



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº INEX 001-2026.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica o presente processo administrativo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria contábil voltada à gestão pública.

1.2. A instrução processual contém os documentos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, incluindo:

- Documento de formalização da demanda – DFD;
- Despacho autorizando a abertura do processo licitatório;
- Portaria nº 011/2025 – PRES/CMSFX – nomeação pregoeiro;
- Termo de referência detalhado;
- Proposta técnica e comercial da contratada;
- Documentos constitutivos da empresa;
- certidões de regularidade fiscal e trabalhista;
- Documentos de identificação do responsável técnico;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

- Atestados de capacidade técnica do responsável técnico da empresa;
- Justificativa do preço;
- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Justificativa da contratação;
- Razão da escolha.
- Despacho com encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise;

1.3. A O valor global estimado da contratação corresponde a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a serem pagos em 12 parcelas mensais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme proposta apresentada pela empresa contratada.

1.4. Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

1.5. Em síntese, é o relatório.

2. DO PARECER.

2.1. Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

2.2. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

2.3. Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3. DA ANÁLISE JURÍDICA. Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria contábil voltada à gestão pública para atender a Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

3.1. A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações públicas encontra fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual objetiva garantir a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todavia, a própria norma constitucional admite exceções, desde que expressamente previstas em lei e devidamente motivadas.

3.2. A inexigibilidade de licitação é prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, aplicável quando houver **inviabilidade de competição**, especialmente:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

[...]

III – para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para os fins de:

- a)** elaboração de estudos técnicos, planejamentos ou projetos básicos ou executivos;
- b)** pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c)** assessorias ou consultorias técnicas e jurídicas;
- d)** fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

[...]



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.3. Portanto, a inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

3.4. Nos termos do art. 6º, inciso X, da mesma lei, são considerados serviços técnicos especializados aqueles que demandam “conhecimento técnico-científico específico”, normalmente prestados por profissionais qualificados.

3.5. A notória especialização, por sua vez, está definida no art. 6º, inciso XXI, como a condição do profissional ou empresa “cujo conceito no campo de sua especialidade permita concluir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratual”.

3.6. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço.

3.7. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: ‘Se há dois, ou mais, altamente capacitados,



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”. (ob. Cit., p.478).

3.8. Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

3.9. Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização **e do grau de confiança que nele deposita**. *In casu*, a justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa, seus sócios e colaboradores, bem como manifestação da Comissão de Licitação.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.10. No caso em tela, a natureza dos serviços — assessoria e consultoria contábil aplicadas ao setor público — exige qualificação técnica específica, experiência comprovada e atuação integrada às normativas do setor público. Trata-se, portanto, de serviço intelectual e técnico de natureza especializada.

3.11. Embora a empresa **MCASP LTDA**, inscrita no CNPJ nº 57.832.281/0001-66, não tenha apresentado atestados de capacidade técnica ou documentos comprobatórios diretamente em nome da pessoa jurídica, indicou como responsável técnico o profissional **Michel Alves Pereira**, contador regularmente registrado no CRC/PA sob o nº 015593/0-2. O referido profissional possui ampla experiência na área de contabilidade pública, com atuação comprovada junto à própria Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA, além de prestar serviços a outras entidades públicas.

3.12. A documentação acostada aos autos comprova a notória especialização do profissional, por meio de atestados de capacidade técnica, além de proposta técnica detalhada e compatível com os objetivos do contrato. Ressalta-se, ainda, que o profissional indicado integra uma equipe multidisciplinar qualificada, o que reforça a capacidade técnica da contratada para execução do objeto.

3.13. Por oportuno, verifica-se, ainda, que Michel Alves Pereira é o único sócio atual da empresa contratada, conforme consta da documentação societária anexada ao processo. Tal circunstância reforça o vínculo direto entre a capacidade técnica do profissional e a empresa contratante, conferindo segurança jurídica à contratação.

3.14. Assim, a ausência de atestados técnicos diretamente em nome da pessoa jurídica não compromete a legalidade da contratação, tendo em vista que a capacidade técnica e a notória especialização foram plenamente demonstradas por seu sócio e responsável técnico, cujo histórico profissional, qualificação e experiência específica na área contratada estão devidamente documentados nos autos.

3.15. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, especialmente os arts. 6º, XXI, e 74, III, “c”, a inexigibilidade de licitação é admissível quando demonstrada a notória especialização do profissional ou da empresa contratada, condição que pode ser aferida a partir de elementos técnicos objetivos como desempenho anterior, experiência, formação e atuação no setor público, mesmo que vinculados à pessoa física do sócio responsável.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.16. Dessa forma, entende-se que a contratação direta da empresa **MCASP LTDA**, representada por seu único sócio, **Michel Alves Pereira**, profissional amplamente qualificado e com notória especialização comprovada, não afronta as disposições legais vigentes, tampouco compromete os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência que regem a Administração Pública.

3.17. Este tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União, dispositivo através da Súmula de nº 39, vejamos:

Súmula nº 39 TCU - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

3.18. Também foram cumpridas todas as exigências legais quanto à regularidade fiscal, trabalhista e jurídica, conforme determina o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

3.19. Diante disso, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade: (i) inviabilidade de competição; (ii) natureza especializada do serviço; (iii) notória especialização do contratado; e (iv) vantajosidade da proposta apresentada.

4. DA CONCLUSÃO.

4.1. Diante do exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, este Procurador Jurídico **opino favoravelmente** à contratação direta da empresa **MCASP LTDA**, inscrita no CNPJ nº 57.832.281/0001-66, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de prestação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

4.2. Recomenda-se que a formalização contratual observe os requisitos do art. 89 da Lei nº 14.133/2021, com cláusulas claras sobre objeto, prazo, execução, pagamento e sanções

4.3. Posteriormente, encaminha-se este Processo à Controladoria Geral para verificação de cada ato praticado, bem como para a promoção do respectivo controle interno quanto à finalidade, legalidade, legitimidade, vantajosidade e economicidade, contidos neste procedimento.

4.4. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 19 de fevereiro de 2026.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 07/2025